



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.000624/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.043 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCUMPRIMENTO.

É vedado à empresa em débito para com a seguridade social dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a seus sócios, sob pena de multa equivalente a cinquenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, ainda que a título de adiantamento.

PENALIDADE - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Por bem refletir os fatos e os fundamentos da autuação e da impugnação do contribuinte, adoto o relatório da decisão recorrida, conforme segue:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD nº 37.021.122-7, CFL 52), lavrado contra a empresa acima identificada, em 27/05/2008, no montante de R\$ 90.000,00.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 11/13), foi constatado pela fiscalização que a empresa, estando em débito para com a Seguridade Social por não ter recolhido as

contribuições previdenciárias por ela devidas, distribuiu lucros aos sócios, conforme Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, no período de 06/2004 a 12/2004.

2.1. Tal fato constitui infringência ao artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época da autuação), combinado com o artigo 280, II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

2.2. A multa aplicada foi apurada conforme previsto no artigo 52, parágrafo único (vigente à época da autuação), combinado com o artigo 34 (restabelecido com a MP nº 1.571/1997), da Lei nº 8.212/1991 e art. 285, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15).

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se às fls. 69/75, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. Que requereu parcelamento dos débitos previdenciários iniciante incontinentemente o pagamento das parcelas;

3.2. As contribuições relativas ao período anterior a fevereiro de 2003, tiveram o seu parcelamento deferido pelo Art. 1º da MP nº 303/2006 e enquanto que os débitos relativos ao período de 03/03 a 13/05, tiveram seu parcelamento deferido no Art. 8º da mesma norma;

3.3. Durante o ano de 2004, aproveitou-se de regalia concedida pela Lei Federal nº 10.684 de 31/05/2003, que instituiu o PAES, e assim parcelou todos os débitos restantes e paga rigorosamente em dia, estando à época da concessão da distribuição de lucros mencionada, rigorosamente em dia, não havendo assim, a irregularidade apontada;

3.4. A penalidade aplicada a título de multa no valor equivalente a 100% do valor da obrigação tributária principal, é para o contribuinte verdadeira escorchante já que fere a princípio constitucional;

3.5. Como se vê, do relatório-resumo relacionado à presente NFLD, sobre o montante do crédito reclamado foi aplicada multa que exacerba e avilta o montante do suposto débito;

3.6. A Constituição Federal veda aos entes políticos da Federação utilizar tributo com efeito de confisco;

3.7. Espera seja julgada a defesa para tornar insubsistente a autuação fiscal, o que reflete a mais integral e pura justiça.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente reproduziu os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Razões de decidir

Na medida em que o recurso basicamente reproduziu o teor da impugnação, valho-me da regra prevista no art. 57, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho e transcrevo os seguintes fundamentos da decisão recorrida como razões de decidir:

DA DECISÃO

5. Inicialmente cabe destacar que, nos termos do Art. 48 da Lei nº 11.547/2007, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

6. A impugnação, apresentada em 01/07/2008 é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

7. Não obstante os argumentos apresentados pela impugnante em sua peça defensiva, os mesmos não são eficazes para ilidir o procedimento fiscal, como veremos a seguir.

8. Como informado pela Auditoria Fiscal, foi constatado através do exame da escrituração contábil dos Livros Diário e Razão que a empresa, estando em débito para com a Seguridade Social, distribuiu lucros aos sócios no período de junho a dezembro de 2004, conforme registros contábeis anexos (fls. 55/65), os quais discriminam os valores lançados como distribuição de lucros aos sócios.

9. Assim determinava o art. 52, da Lei nº 8.212/1991, vigente à época da autuação:

"Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

I — distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II — dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34. "

10. E ainda, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999:

Art. 280. A empresa em débito para com a seguridade social não pode: I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, direto ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento Art.285. A infração ao disposto no art. 280 sujeita o responsável à multa de cinquenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento

11. No caso em questão, os valores distribuídos estão demonstrados na tabela constante do item 6, do Relatório Fiscal da Infração, onde consta o valor distribuído, a data da distribuição e o débito para com a Previdência Social, devidamente escriturados nas contas contábeis (fls. 12).

12. A ação fiscal teve início no dia 04/04/2008, conforme comprova o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, às fls. 18/19. Conforme já explicitado a infração se configurou a partir da constatação de dois fatos: a empresa estava em débito para com a Seguridade Social relativo a período anterior a 2004 e distribuiu lucros no período de junho a dezembro de 2004. É mister ressaltar que de conformidade com o §4 do art. 649 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 (vigente à época da lavratura), consideram-se débitos, para fins de aplicação da multa por descumprimento ao dispositivo acima, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa, a NFLD e o AI transitados em julgado na fase administrativa, o LDC inscrito em dívida ativa, o valor

lançado em documento de natureza declaratória não recolhido e a provisão contábil de contribuições sociais não recolhidas.

13. A impugnante informa que durante o ano de 2004, teria parcelado todos os débitos, estando à época da concessão da distribuição de lucros mencionada, rigorosamente em dia. Analisando-se os fatos constantes do presente Auto de Infração, verifica-se que durante a ação fiscal, foi efetuada consulta aos sistemas informatizados da Previdência Social, constatando-se, conforme telas extraídas (fls. 22/36), a existência de diversos débitos de período anterior a 2004, na situação "em cobrança pela Procuradoria". Portanto, quando foi iniciada a ação fiscal, a autuada ainda estava em débito para com a Seguridade Social.

14. No que tange às alegações de que a multa é confiscatória, cumpre esclarecer que ao contrário do que entende o contribuinte, no âmbito do procedimento administrativo tributário cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Nesse aspecto, a jurisprudência administrativa tem o entendimento de que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal — art. 102, inciso I, alínea "a", e inciso III, da Constituição Federal.

15. Ao agente julgador cabe apreciar a legalidade e legitimidade do ato administrativo de lançamento. Está fora da sua esfera de atribuições a análise da constitucionalidade da exigência, o que resultaria em afronta aos Artigos 102, I, a; 106 e 108, da Constituição Federal. Seria usurpação de função. A esfera administrativa não é o foro adequado para esta discussão.

16. Por fim, a fiscalização logrou comprovar a materialidade da conduta que constitui infração à legislação previdenciária. Assim, a autuação em apreço revela-se legítima, na medida em que a situação fática descrita constitui infração ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época da autuação), combinado com o artigo 20, inciso II, do Regulamento da Previdência Social — RPS.

17. Assim, considero procedente o presente crédito tributário.

Logo, nego provimento ao recurso.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci